



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Dispõe sobre a proibição de atendimento de bonecos do tipo *reborn* e de quaisquer objetos inanimados nas unidades de saúde e institui o programa de saúde mental para pessoas que se consideram pais e mães de “bebês *reborn*”, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Município de Sorocaba, o atendimento, por qualquer profissional da rede de saúde do município, de bonecos do tipo “*reborn*” ou de quaisquer objetos inanimados que não se caracterizem como seres humanos vivos e reais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “bebê *reborn*”, bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo e peso.

Art. 2º A vedação prevista no *caput* do artigo 1º aplica-se a consultas médicas, de enfermagem ou quaisquer outros atendimentos de natureza ambulatorial, hospitalar ou domiciliar realizados por estabelecimentos particulares, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por seus conveniados.

Art. 3º Excetua-se do disposto do *caput* do artigo 1º desta lei:

I – O atendimento de natureza psiquiátrica ou psicológica direcionado à pessoa humana que demonstre vínculo afetivo com bonecos do tipo “*reborn*” ou objetos similares, desde que o foco do atendimento seja a saúde mental do indivíduo, e não o objeto em si;

II – O atendimento que tiver finalidade exclusivamente pedagógica, de formação profissional supervisionada ou de caráter científico, previamente autorizado pelo gestor do sistema municipal de saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica instituído o Programa de Saúde Mental para pessoas que se consideram pais e mães de “bebês reborn”, no âmbito do Município de Sorocaba.

§1º. O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I – O acolhimento de pessoas que se consideram pais e mães de “bebês reborn”, com orientações e informações específicas dos perigos de se utilizar os bonecos “reborn” como uma fuga da realidade, com dependência afetiva do objeto, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação e orientação para buscar atendimento especializado;

II – Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pessoas que se consideram pais e mães de “bebês reborn” que já manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;

III - Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável seja profissional ou unidade de saúde à aplicação de multa administrativa

I - 200 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

II – 400 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 16 de maio de 2025.

Cristiano Passos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a adequada alocação dos recursos humanos e estruturais de saúde do Município, priorizando o atendimento de seres humanos reais em detrimento de práticas que envolvam objetos inanimados, como bonecos do tipo “reborn”.

Tem-se observado, em diferentes localidades, o surgimento de casos em que profissionais da saúde, notadamente da área psicológica ou médica, são mobilizados para atender objetos como se fossem pacientes, o que configura um desvio de finalidade do serviço de saúde. Essa prática, além de comprometer a ética e a racionalidade no uso dos serviços de saúde, pode contribuir para o agravamento das filas de espera.

A presente proposição não nega a importância da saúde mental ou da escuta qualificada às pessoas que, eventualmente, atribuem vínculos emocionais a tais objetos. Pelo contrário: essas pessoas devem ser acolhidas como indivíduos e atendidas dentro dos protocolos clínicos apropriados. No entanto, o objeto que não é dotado de vida, consciência ou necessidades clínicas não pode ser tratado como paciente.

O projeto prevê, ainda, exceções para contextos acadêmicos e científicos devidamente autorizados, garantindo que o avanço da formação profissional e das práticas pedagógicas não seja prejudicado.

Acrescenta-se que o projeto não visa à exclusão ou estigmatização de pessoas que, por questões emocionais ou psicológicas, atribuem a tais bonecos um papel simbólico ou afetivo em suas vidas. Por isso, resguardou-se a possibilidade de que essas pessoas recebam atendimento psiquiátrico ou psicológico adequado, desde que o foco da atenção clínica esteja corretamente direcionado ao ser humano e à sua saúde mental, e não ao objeto inanimado.

Por todas as razões aqui expostas, visando à racionalidade administrativa, à legalidade do atendimento e à dignidade do paciente real, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S 16 de maio de 2025.

Cristiano Passos
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300037003400380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003400380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 16/05/2025 09:25

Checksum: **3960276D8107820453EDC1B19893C9213BF737392EB3A06A2581187AC1090991**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300037003400380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.